



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3225 3448 - Celular: (46)

99128-4996 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005156-45.2020.8.16.0131

Processo: 0005156-45.2020.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$135.000.000,00

Autor(s): • :

- LAVOURA COMMODITIES LTDA (CPF/CNPJ: 18.937.091/0001-51)
Rua Guarani, 760 SALA 05 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-036
- LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A (CPF/CNPJ: 30.293.313/0001-46)
Rua Guarani, 760 SALA B - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-036
- Lavoura Indústria e Comércio Oeste Ltda S.A (CPF/CNPJ: 79.851.192/0001-08)
rua guarani , 760 - PATO BRANCO/PR
- PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (CPF/CNPJ: 78.909.603/0001-06)
Rod. BR 158, km 532, 4650 - PATO BRANCO/PR

Réu(s): • 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Travessa Goiás, 55 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.505-005

•

Terceiro(s): •

•

•

•

•

• OUTROS

HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuidam-se os presentes autos de pedido de Recuperação Judicial de

e

Antes de apreciar o pedido de homologação ao Plano de Recuperação Judicial, passo à análise das questões pendentes.

1. Das impugnações ao Plano de Recuperação Judicial:

1.1 Da impugnação de evento 51.820:

Os credores -----, opuseram impugnação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, ao fundamento de que se fazia necessária a expedição de novo edital para publicação do novo plano, vez que o edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores fixou expressamente que o plano a ser votado seria o encartado no evento 41.284, todavia, houve deliberação quanto ao plano apresentado no evento 50.772.

No que concerne ao controle de legalidade do plano, apontaram que esse não cumpre com os requisitos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, vez que não mantiveram a grande maioria dos postos de trabalho, bem como que deixaram de atuar na principal atividade econômica que exerciam antes do pedido de recuperação. Elencaram que o voto dos produtores rurais não deve ser considerado para computo na aprovação do plano, vez que não houve deságio em seus créditos. Apontaram que não houve critérios objetivos para a criação de subclasses na classe de credores quirografários. Discorreram que houve violação ao artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, vez que não foram respeitadas as garantias formalizadas antes do pedido judicial de recuperação e que o julgamento da impugnação ao crédito (0008430-17.2020.8.16.0131) não apreciou o pedido. Dispôs ser indevido o imóvel direcionado ao credor DUPONT, vez que o apontado no plano (UPI 9), não é o mesmo dado anteriormente em garantia do crédito, logo, a credora não se enquadra nos ditames do item 10.2.3 do plano. Por fim requereu o reconhecimento de inexistência de amparo legal para o encerramento da recuperação judicial para a empresa Comercial Parzianello de Eletricidade.

Intimada a Administradora Judicial quanto à impugnação, essa se manifestou em evento 53.054, ocasião em que defendeu a regularidade da Assembleia Geral de Credores.

Pois bem.

1.1.1 Quanto à necessidade de publicação de novo edital, em consulta ao AI sob nº0070464-33.2020.8.16.0000, interposto contra decisão proferida por este Juízo, nesses autos de Recuperação Judicial, que indeferiu o pedido de expedição de novo edital para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial, mantendo hígidas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (decisão de ev. 4.572), verifica-se que foi concedido o efeito suspensivo pretendido para sobrestar os efeitos da decisão agravada, concedendo ao agravante “*a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que seja imediatamente publicado novo edital acerca do novo plano apresentado nos mov. 2.965.2/2.965.6, bem como suspender a realização da assembleia geral de credores convocada na decisão de mov. 2.444.1 para o dia 02 de dezembro de 2020, às 13h30min, em primeira convocação, e dia 09 de dezembro de 2020, 13h30min*”. (decisão inicial de ev. 25 dos autos de AI).

Contudo, o julgamento do recurso restou prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto, eis que houve o adiamento da AGC (decisão de ev. 107 dos autos de AI).

Já, com relação aos autos de AI sob nº 0030851-35.2022.8.16.0000, interposto contra decisão proferida por este Juízo, nesses autos de Recuperação Judicial, que entendeu que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, bem como os apontamentos de ineficiência das medidas propostas pelo recuperando deve ser realizada durante a AGC (decisão de ev. 43.175), entendeu o órgão julgador que:

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão agravada por violação ao parágrafo 1º do artigo 489, do CPC. Afinal, a decisão bem destacou que as questões formuladas pelos credores



agravantes seriam analisadas após a aprovação do plano em assembleia, apenas prorrogando a análise das questões meritórias, não havendo nenhuma ilegalidade na decisão. Com efeito, embora seja possível realizar o controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, esta posição se trata de uma construção jurisprudencial, vez que a Lei 11.101/05 nada versa a respeito, não determinando o momento em que deve ser feita a análise legal (se prévia ou pós realização da assembleia geral de credores), sob pena de nulidade. Assim, a preliminar de nulidade da decisão agravada deve ser afastada. Ainda, destaca-se que o efeito ativo concedido na apreciação do pedido liminar determinou a suspensão da assembleia geral de credores que havia sido designada em primeira e segunda convocação para as datas 02/06/2022 e 09/06/2022 até que fossem julgados os Embargos de Declaração nº 0056965-45.2021.8.16.0000 ED1 e 0064430-08.2021.8.16.0000 ED1. Mencionados recursos foram recentemente julgados, estabelecendo parâmetros para a utilização dos termos de adesão em substituição à assembleia geral de credores e impossibilidade de realização de assembleia híbrida. O acórdão restou assim ementado: [...]. assim, seja porque já houve a suspensão da AGC, aparentemente, sem nova designação, seja porque os aclaratórios já foram julgados, o recurso resta prejudicado neste ponto. Neste particular, vale destacar que dentre as vertentes que estudam as formas do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, a do controle prévio se destina a impedir que planos que apresentem cláusulas manifestamente ilegais vão à votação para que só posteriormente sejam anuladas pelo juízo, implicando, desta forma, em economia processual. No caso, as possíveis e eventuais irregularidades apontadas pelos credores não devem transpor ao plano de legalidade, isto é, não podem adentrar à esfera negocial do plano, na qual, como reiteradamente tem se decidido, não cabe ao judiciário se imiscuir. [...]. Partindo dessa premissa, cabe analisar se as insurgências apresentadas pelos agravantes dizem respeito as questões passíveis de interferência neste momento processual em que se aguarda a realização da AGC. E aqui, vale destacar que, após inúmeras modificações e aditivos, o plano consolidado restou definitivamente apresentado no mov. 41284.2. Este será o objeto de estudo e análise da presente decisão. Senão, vejamos. [...]

O objetivo precípuo do Edital, é, dar ciência às partes e à terceiros, identificando os credores e o montante devido, assim como a origem e classificação dos créditos, a fim de que possam exercer plenamente seus direitos.

No caso, verifica-se que o Edital foi publicado em 27/01/2023 (ev. 49.129), constando as seguintes informações:

[...] ficam os credores/interessados devidamente convocados para que compareçam na Assembleia Geral de Credores – 1ª convocação será realizada no dia 03 de março de 2023 às 14h:00 em 1ª chamada e para a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, fica estabelecida a data de 10 de março de 2023 às 14h, em segunda chamada, com abertura dos trabalhos às 10 (dez) horas da manhã para cadastramento dos credores e instalação às 14 (quatorze) horas da tarde, na modalidade SEMIPRESENCIAL – de modo híbrido (on-line e presencial). A assembleia virtual será realizada no ambiente virtual da empresa ASSEMBLEX, sendo os links disponibilizados em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do ato, aos credores devidamente habilitados via e-mail. O ato presencial será realizada no endereço junto a Sociedade Rural de Pato Branco, sito à Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1121, bairro Fraron, Cep: 85503-350, em Pato Branco-PR. Conforme incisos II e III do art. 36 da Lei de Regulamentadora, o plano de recuperação judicial consolidado encontra-se juntado no mov. 41284.2 sendo a versão compilada e retificada no mov. 555, complementado no mov. 1313, mov. 1317 e mov. 2965 e primeiro aditivo no mov. 15882 e segundo aditivo no mov. 18494 dos autos de processo eletrônico, processo público nº 000515645.2020.8.16.0131 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco-PR, o qual contém a ordem do dia e demais informações pertinentes que serão submetidas a deliberação na assembleia, salienta-se que poderá ser solicitada cópia do plano de recuperação judicial a Serventia Cível através do e-mail pb-1vj-e@tjpr.jus.br ou diretamente com a Administradora

Judicial nomeada: CONSULT ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ 17.632.564/0001-40, representada por seu sócio Carlos Tortelli, com sede na Rua Guarani,

143, Sala 03, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.501-048, fone: (46)32350206 – e-mail ajilavoura@consult.com.br”.

Consta ainda, do referido edital, orientações para acesso e participação na assembleia, cumprindo tal ato, todas as exigências do art. 36, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a alegação de possível nulidade não merece prosperar.

Isso porque, em que pese tenham os credores cientificados sobre o plano de recuperação judicial apresentado em evento. 41.284, não houve alteração das datas da AGC.

Outrossim, constou na ata da AGC, segunda convocação, a seguinte informação:

O Administrador Judicial, após instaurada a Assembleia, anunciou a ordem do dia, fazendo uma breve explicação para os presentes sobre a importância da Assembleia Geral de Credores, bem como serão seus trâmites, esclarecendo que as informações abaixo lançadas são breve resumo do que foi dito e perguntado, visto que o ato assemblear está sendo gravado e poderá ser acessado por qualquer interessado no link acima citado. Assim, o Administrador Judicial passou em seguida a palavra para os Advogados das Recuperandas. Estes fizeram a apresentação do Plano de Recuperação Judicial [...]. Pelo Dr. Bruno Stasiak: “esclareceu que o plano de recuperação judicial está juntado no mov. 50772.2 dos autos, apresentado em 22/02 /2023, que foi ora é apresentado aos credores” [...]. Feitos estes apontados, abriu-se a palavra aos credores [...] - (ev. 51.798.2).

Ainda, verificou-se que a advogada da parte, Dra. Monica H. Ruaro Tonelli – OAB /PR 41.627, pediu esclarecimentos quanto a operação das Recuperandas e elaborou questionamentos com base no plano de recuperação judicial apresentado no ato assemblear, sendo estes esclarecidos e respondidos pelas recuperandas nas pessoas de seus procuradores.

Desse modo, ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de republicação do edital, eis que tal questão já foi objeto de anterior decisão por este juízo, bem como confirmada pelo E. Tribunal deste Estado.

1.1.2 Quanto ao controle de legalidade, apontaram que: *a) o plano não cumpre com os requisitos do artigo 47 da Lei nº 11.1101/05; b) não deve ser considerado o voto dos produtores rurais; c) não houve critérios objetivos para criação de subclasses; d) a nulidade das cláusulas 11.1, 11.2, 11.6.1 e 11.7.1; e) é indevido o imóvel direcionado ao credor DUPONT; f) não há amparo legal para o encerramento da recuperação judicial para a empresa Comercial Parzianello de Eletricidade.*

a) Quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05 fixa que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Extrai-se do artigo supracitado que a recuperação judicial tem como intuito preservar o caráter social da empresa, superando a crise econômico-financeira viabilizando/mantendo a sua produção, os empregos gerados e os interesses dos credores.

Aponta o credor impugnante que o plano aprovado em assembleia não vai ao



encontro do dispositivo legal, vez que “as recuperandas não mantiveram a grande maioria dos postos de trabalho, bem como que deixaram de atuar na principal atividade econômica que exerciam antes do pedido de recuperação, isto é, no recebimento e armazenamento de grãos”.

Há impugnação da parte credora apontando que houve o descumprimento pelas recuperadas do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Para fins de elucidação, valho-me do entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO CÍVEL ANTECEDENTE QUE RECONHECEU A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO E A NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DE APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA (RESP REPETITIVO Nº 1.840.531/RS). 2. NECESSIDADE, CONTUDO, DE SUBMISSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS AO JUÍZO UNIVERSAL, A QUEM CABE EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALE DIZER, FAZ-SE NECESSÁRIA A RATIFICAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO UNIVERSAL, OU RETIFICAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO FUNDAMENTADA, ACASO FIQUE DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO BEM/CAPITAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE QUE PODE SER EXERCIDO POR MEIO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Imprescindível o exercício do controle, pelo juízo falimentar, dos atos constritivos dirigidos à empresa em recuperação judicial, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal. A justificativa empregada é de todo coerente ao propósito da recuperação judicial, que é de viabilizar o soerguimento da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei nº 11.101/2005, art. 47). Para que tal objetivo possa ser cumprido, não parece possível que se efetivem constrições em execuções individuais (que se sustentam relativamente a créditos extraconcursais) sem que haja a participação do juízo universal, de modo a acomodar, de um lado, a satisfação do crédito individual e, de outro, o pagamento dos devedores de forma ordenada, respeitadas as especificidades da situação enfrentada pela pessoa jurídica, considerando-se fluxo de caixa, plano de pagamento, dentre outros critérios. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0032343-62.2022.8.16.0000 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 10.10.2022) (grifos não originais).

Com isso em mente, tem-se que para que as Recuperandas tenham cumprido o que preleciona o art. 47 da lei de regência, faz-se necessário que tenham preservado a) a manutenção da fonte de renda; b) dos empregos dos trabalhadores; c) interesses dos credores.

Analisando o plano aprovado em assembleia, extrai-se que esse cumpre com o dispositivo legal supracitado.

Conforme item 5. *Relevância Socioeconômica* do Plano de Recuperação Judicial no ano de 2019 o Grupo Lavoura teve um faturamento total de R\$ 370 milhões de reais, possuindo mais de 120 colaboradores diretos, realizando negócios com mais de 400 produtores rurais.

Contudo, a preservação da empresa para que essa desempenhe a sua função social e estímulo à economia não deve ser analisado sob um único enfoque, sendo algo complexo que deve culminar na junção de vários elementos.



Portanto, há necessidade de se utilizar a razoabilidade e proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores, sendo certo que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, sem descurar da viabilidade de continuidade da sociedade empresária.

Como destacou a Administradora Judicial ao evento 53.054, a previsão de faturamento para o ano de 2024 de R\$ 28.240.473,00, com projeção de crescimentos nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, atingindo R\$ 32.697.878,00, em 2028. Não há como negar que o fluxo econômico da empresa terá impacto direto na economia regional, bem como naqueles que a permeiam.

Em que pese a alegação de que as Recuperandas alteraram a principal atividade comercial antes exercida (recebimento e armazenamento de grãos) para comercialização de sementes, com ênfase na região norte do país, não possui condão suficiente para afirmar que não houve a observância do artigo 47 da Lei 11.101/2005, vez que houve a manutenção empresarial, por mais que em ramo diverso do original, havendo a manutenção de vários empregos de forma direta e indireta, cumprindo a função social e econômica exigida pela legislação pertinente.

Sendo assim, **REJEITO** a oposição realizada, vez que observado ao artigo 47 da Lei 11.101/2005.

b) Dos votos dos produtores rurais:

Aponta a parte credora que os votos dos produtores rurais não podem ser computados, vez que não houve deságio em seu crédito.

Em manifestação, a Administradora Judicial defendeu pela legalidade do cômputo dos votos, vez que esses foram computados em observância com as disposições legais.

Pois bem.

Não há o que se falar em ilegalidade quanto ao cômputo dos votos dos produtores rurais ao argumento de que esses não tiveram deságio em seus créditos.

Conforme preleciona o art. 53 da Lei 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art.50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A lei de regência fixa parâmetros para que o plano de recuperação judicial seja elaborado pelas devedoras, logo, observado o disposto na legislação, a lavratura do plano é de forma livre, podendo a empresa praticar os meios de recuperação que entender serem necessárias ao soerguimento da empresa.

Neste sentido, a opção das Recuperandas em não realizar deságio nos créditos dos



produtores reais, foi uma tática recuperacional que essas julgaram necessárias, não havendo o que se falar em ilegalidade, vez que não há vedação legal quanto à essa possibilidade. Sendo assim, não prospera a impugnação neste ponto.

c) Das subclasses

Alega a impugnante que não houve critérios objetivos para criação de subclasses, apontando violação ao princípio da isonomia dos credores.

Houve manifestação das Recuperandas afirmando que já houve a análise da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De igual modo, a Administradora afirmou que a criação de subclasses e direito ao voto é matéria superada nestes autos, tendo em vista o julgamento dos recursos de agravo de instrumento nº 0039243-61.2022.8.16.0000.

Assiste razão às Recuperandas e à Administradora Judicial em suas manifestações.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SUBCLASSES. COLHEITA DE VOTOS QUE DEVE OBSERVAR O PREVISTO NO ARTIGO 41 DA LEI 11.101/2005. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DENTRO DE UMA MESMA CLASSE DE CREDITORES - DESDE QUE OBSERVADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS - QUE TEM POR OBJETIVO ESTABELECEER FORMAS DIFERENCIADAS DE PAGAMENTO, MAS QUE, CONTUDO, NÃO DEVE AUTORIZAR A SUBVERSÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA COLHEITA DE VOTOS E APROVAÇÃO DO PLANO, INCLUSIVE EM CRAM DOWN. LRF QUE APONTA QUÓRUM ESPECÍFICO PARA APROVAÇÃO DO PLANO (ART. 45), DE ACORDO COM AS CLASSES PREVISTAS NO ARTIGO 41. RECUSO IMPROVIDO 1. a criação de subclasses permitida, desde que observados critérios objetivos, visa possibilitar meios diversos de pagamento de credores de uma mesma classe, o que, contudo, não pode ser confundido a forma de computo de votos estabelecida por lei, critério este que não pode ser cindido. 2. O cômputo dos votos deve ocorrer na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, observadas as classes previstas no art. 41 do mesmo diploma. 3. Subdividir uma classe para votação acaba por tumultuar a deliberação em AGC, visto que a Lei aponta quórum específico para aprovação do plano (art. 45) e, inclusive, para o cram down (art. 58, §1º), de acordo com as classes existentes e previstas no art. 41. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 003924361.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA

DEA - J. 14.12.2022) (grifos não originais).

Conclui-se que, tendo em vista que a matéria aqui ventilada já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante a interposição do Agravo de Instrumento supra, não há o que se falar em ilegalidade da criação de subclasses no plano aprovado em assembleia.

d) Da nulidade das cláusulas 11.1, 11.2, 11.6.1 e 11.7.1:

A cláusula 11 do plano aprovado em assembleia se refere à novação das dívidas em razão da presente recuperação judicial. Assim dispõe:

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. NOVAÇÃO

11.1.1 Com a homologação do plano, os créditos serão novados nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial. A referida novação engloba todas as obrigações, índices financeiros,



hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades, declarações e garantias, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexos, respeitadas, em qualquer caso, as garantias reais e fiduciárias, que se mantêm válidas e inalteradas, salvo mediante prévia e expressa concordância, por escrito, do seu respectivo titular.

11.2.2 Esta disposição não se aplica aos credores com garantia real hipotecária – agentes financeiros, que se enquadrem na hipótese do item 7.1.1 deste plano ou que sejam contemplados pela alienação de UPIs.



05/05/2023: CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Arq: Sentença

Aponta a credora que a novação dos créditos não respeita o fixado pelo artigo 59[1] da Lei nº 11.101/05, vez que houve a constrição de hipotecas nos imóveis inseridos dentro do plano de recuperação judicial em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Razão não assiste à credora.

Conforme disposto pela Administradora Judicial no evento 53.054, tal cláusula não se aplica aos credores com garantias real hipotecaria, vez que, conforme parte final da cláusula, há ressalva quanto a esses credores “[...] respeitadas, em qualquer caso, as garantias reais e fiduciárias, que se mantêm válidas e inalteradas, salvo mediante prévia e expressa concordância, por escrito, do seu respectivo titular”.

Nesse sentido, as garantias originais pactuadas serão preservadas, havendo alteração somente com a expressa concordância do titular do crédito, logo, inexistente qualquer prejuízo aos credores neste ponto, estando a cláusula de acordo com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.[2]

Sendo assim, afasto a alegação de ilegalidade formulada.

A Administradora Judicial indica na manifestação do evento 53.054 que “*neste ponto, merece atenção a alegação quanto à arguição de impossibilidade de destinação a terceiros do imóvel UPU PATOAGRO ESCRITÓRIO e UPI SÃO LOURENÇO, na medida em que, conforme bem relatado pelos credores, existe ordem judicial exarada em outros autos determinando sejam as matrículas representativas gravadas com hipotecas em favor destes credores*”.

Neste ponto, com bem refere a auxiliar do Juízo, não verifico nulidade da cláusula, mas é de bom alvitre que as recuperandas fixem prazo para liberação das garantias a fim de tornar possível a dação em pagamento dos imóveis que constam ônus reais em favor de terceiros.

e) Do imóvel direcionado ao credor DUPONT

Alega ainda a credora que o Plano de Recuperação Judicial apresenta a criação da UPI 9 – Campos de Pato Banco em relação ao imóvel objeto da matrícula 48.435, que se encontra desonerado, sendo destinado ao pagamento do credor hipotecária DUPONT ou quem o suceder, sendo tal destinação indevida, vez que não é esse o imóvel em que a credora possui a garantia hipotecária.

Sem razão.

Deixa a parte credora de apontar qual seria o imóvel hipotecado em favor da credora DUPONT, fazendo uma impugnação genérica. *In verbis*: “*Não foi possível localizar nos autos qual é o imóvel sobre o qual a credora Dupont possui a garantia hipotecária e em AGC as recuperandas não puderam especificar naquela ocasião sobre qual matrícula está averbada a garantia hipotecária, entretanto, fato é que não se trata da Matrícula n.º 48.435 objeto da UPI 9*”.

Nessa linha, aponta a impugnante, mediante suposição, que não seria devida a destinação do imóvel denominado UPI 9 – Campos de Pato Branco.

Em face disso, ante a impugnação genérica, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial na disposição do imóvel em favor do credor, vez que a cláusula 11.1.1 do plano aprovado em assembleia diz que toda e qualquer disposição de bem hipotecado dependerá, em caso de credor impugnante, de anuência expressa desse.



Desta feita, não vislumbro ilegalidade neste ponto.

f) Do encerramento da recuperação judicial para a empresa Comercial Parzianello de Eletricidade:

Aponta a credora que não é devido o encerramento da Recuperação Judicial à empresa Comercial Parzianello de Eletricidade, vez que detentora de patrimônio considerável, bem como, que faz parte do grupo econômico em recuperação.

Intimada, as Recuperandas apontaram que não há vedação legal para o encerramento prévio do processo da recuperação judicial de apenas uma das empresas.

Por outro lado, a Administradora Judicial afirmou que o encerramento é faculdade reservada ao magistrado.

Conforme preleciona o artigo 61 da Lei nº 11.101/05, poderá o juiz determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano. *In verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido, conforme bem mencionou a Administradora Judicial, o encerramento antecipado da recuperação judicial é faculdade inerente ao juízo recuperacional, que, após analisado o caso concreto, poderá determinar o encerramento antecipado da recuperação judicial.

No caso dos autos, pretendem as Recuperandas o encerramento parcial da presente recuperação judicial, com efeitos somente em relação à empresa Comercial Parzianello, ao fundamento de que essa necessita de credibilidade junto à terceiros.

O que se observa, é que buscam as recuperandas a retirada, sem qualquer fundamento plausível de uma das empresas integrantes do Grupo Lavoura, o qual, como um todo, se encontra em recuperação judicial, não sendo possível, neste momento dos autos, o encerramento parcial somente em relação à uma empresa, sob pena de incorrer em violação aos princípios basilares da recuperação judicial, qual seja, a ajuda recíproca entre credores e devedores a fim de superar a crise econômica enfrentada pelas empresas.

Destarte, **ACOLHO** a impugnação realizada e reconheço **ILEGAL** a cláusula 12 no Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia.

1.2 Da impugnação de evento 51.965:

Houve apresentação de impugnação pelo Branco Bradesco.

Em preliminar, questionou o banco se a essencialidade reconhecida do bem matriculado sob nº 44.804 do 1º CRI de Pato Branco-PR é condicionada à vigência do período de proteção (*stay period*). Requereu o deferimento para que o cartório certifique o decurso de prazo de 180 dias



referentes a prorrogação do *stay period* e descreva todos os bens que foram declarados como essenciais e cuja propriedade fiduciária é do Grupo Bradesco.

Quanto ao controle de legalidade, apontou os seguintes pontos a serem analisados: *possibilidade de compensação (cláusula 11.5); possibilidade de acordo extraconcursal entre o Grupo Lavoura e credor hipotecária envolvendo crédito sujeito (cláusula 7); possibilidade de troca de alocação de UPI's, sem necessidade de alteração do PRJ e aprovação em AGC (cláusula 8.6); autorização para implementar qualquer outra forma complementar de substituição dos ativos estratégicos e/ou transferência a terceiros antes da efetiva substituição das garantias descritas no capítulo 7, sem necessidade de alteração do PRJ e aprovação em AGC (cláusula 8.8); novação engloba as garantias originalmente pactuadas (cláusula 11.1.1).*

Apontou também que os imóveis de UPI com destinação ao pagamento dos produtores rurais possuem seus imóveis gravados com alienação fiduciária ao Banco Bradesco.

Intimada a Administradora Judicial quanto à impugnação, essa se manifestou no evento 53.054 onde defendeu pela regularidade do plano homologado em assembleia.

1.2.1. Questionou a credora quanto ao reconhecimento da essencialidade do bem matriculado sob nº 44.804 do 1º CRI de Pato Branco-PR, buscando esclarecimento se essa se daria somente enquanto perdurasse o *stay period*.

Quanto ao tema fixa o artigo 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, a lei de regência é clara ao afirmar que somente durante o prazo de suspensão – *stay period* – haverá a suspensão dos atos expropriatórios dos bens considerados essenciais à atividade empresarial.

Nessa linha colhe-se do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDITORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0073793-19.2021.8.16.0000 foi reconhecido que, com a anulação da Assembleia Geral de Credores que votou o plano de recuperação e os atos processuais subsequentes, os autos retornaram ao momento anterior que é abrangido pelo stay period. No mesmo sentido, já havia sido decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 000052274.2021.8.16.0000, que o stay period seria estendido até a realização da Assembleia Geral de Credores.2. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado.3. Ao fixar como termo final do stay period o cumprimento do plano de recuperação judicial, incorreu o juízo em violação ao que dispõe o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, visto que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário. 4. Após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios.5. Os pedidos de condenação da recuperanda ao pagamento da operação da forma pactuada no contrato de origem durante o período em que mantida na posse do bem ou, na impossibilidade, seja arbitrada taxa de utilização dos bens e, por fim, a autorização do credor para ingressar com a ação de execução, sequer podem ser conhecidos, tendo em vista que além de prematuros (tendo em vista que somente podem ser analisados após o escoamento do stay period, oportunidade em que efetivamente poderá haver discussão sobre o direito material invocado), devem ser primeiramente submetidos ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022) (grifos não originais).

Diante do exposto, de se ver que a essencialidade dos bens deve perdurar tão somente até a presente homologação, não estendendo seus efeitos para após esse marco.

1.2.2. Quanto ao apontamento de ilegalidades, passo análise de forma pormenorizada.

a) Cláusula 7:

A cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial prevê a existência de subclasses para o pagamento dos créditos. *In verbis*:

7. SUBCLASSES DE PAGAMENTO

Ante a necessidade de maximizar quase que a integralidade do pagamento a credores concursais e extraconcursais decorrentes de operações realizadas pelo GRUPO LAVOURA S. A., bem como pela possibilidade de criação de subclasses encartada em doutrina e jurisprudência consolidada, a seguir traremos de forma detalhadas os requisitos para escolha dos credores envolvidos neste procedimento.

No que diz respeito aos credores com garantia real, em qualquer caso, as disposições específicas relativas à alienação das UPIs e pagamento dos credores titulares de garantias sobre os ativos, constantes da Cláusula 8 deste PRJ, e respectivas sub-cláusulas, relativas às referidas UPIs, prevalecem sobre as disposições desta Cláusula 7 e sub-cláusulas, bem como de qualquer outra Cláusula deste PRJ.

Aponta a credora que deve haver atenção pelo juízo ao ponto de que tal cláusula possibilita *acordo extraconcursal entre o Grupo Lavoura e credor hipotecária envolvendo crédito sujeito*.

Apesar da menção feita pela credora, não é possível extrair tal conclusão da cláusula mencionada. De igual forma, da exposição feita pela Administradora Judicial ao evento 53.054:

*Entendendo ser necessária a criação de subclasses para viabilizar o soerguimento do Grupo em recuperação judicial, o plano propõe a divisão dos credores dentro das classes legais, o que é amplamente aceito pela jurisprudência. Da análise das subclasses propostas, esta Administradora Judicial entendeu estarem dentro da legalidade, não as considerando abusivas, com critério objetivo e homogêneo, bem como válidas as premissas de adesão. Neste sentido, não vejo ilegalidade na cláusula 7 do plano aprovado em assembleia. **b) Cláusula 8.6:***

Por sua vez a cláusula 8.6 do Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de troca de alocação de UPIs:

8.6. Possibilidade de Troca de Alocação de UPI's: Caso as UPI's necessitem serem alocadas de forma diferente das acima mencionadas, tais substituições poderão ser realizadas pelas Recuperandas, desde que atendam a necessidade de liberação dos ativos em favor dos credores hipotecários e produtores rurais, respeitadas, em qualquer caso, as garantias constituídas sobre os ativos. Eventuais ônus existentes lançados em matrículas de imóveis poderão/deverão ser desonerados posteriormente a homologação do plano de recuperação judicial.

Aponta a parte credora que tal clausula prevê a *possibilidade de troca de alocação de UPI's, sem necessidade de alteração do PRJ e aprovação em AGC.*

Quanto às trocas das UPIs, manifestaram-se as Recuperandas no evento 52.005 afirmando que a troca só será feita com anuência dos credores que apontaram alguma impugnação durante o momento da votação, conforme exposto na cláusula 11.2 do plano aprovado.

Desta feita, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula referida.

Conforme prevê a cláusula 11.2.1 do plano aprovado:

11.2. EXTENSÃO AOS GARANTIDORES

11.2.1 Em caso de aprovação do credor sujeito aos efeitos do plano de pagamento, sem apresentação de ressalva e não aplicado a quem se abster e votar de forma contrária, de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a partir da homologação do plano, as ações e execuções então em curso contra as recuperandas, seus sócios, acionistas, afiliadas e/ou administradores, bem como os respectivos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores deverão ser suspensas até o cumprimento do plano, momento qual serão extintas. Em caso de descumprimento, os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu crédito conforme os exclusivos termos e condições previstos neste plano, cabendo a cada parte os ônus dos honorários sucumbenciais e contratuais dos respectivos patronos.

Neste sentido, observa-se que o previsto na cláusula impugnada não se aplica aos credores que fizeram ressalvas ao plano aprovado, logo, no caso dos credores que tenham apresentado impugnações, a troca de alocação das UPI deverá ter a anuência desses credores, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade no ponto.

Assim colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO



PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção). 2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overruling em relação ao precedente anterior apontado como paradigma. 3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.513/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) (grifos não originais).

Sendo assim, estando a disposição de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há o que se falar em ilegalidade.

c) Cláusula 8.8:

A cláusula 8.8 do Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de implementação de formas complementar de substituição de ativos a fim de viabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. *In verbis*:

8.8. Formalização Concomitante: O GRUPO LAVOURA S.A. fica autorizado a implementar qualquer outra forma complementar de substituição dos ativos estratégicos e/ou transferência a terceiros antes da efetiva substituição das garantias descritas no capítulo 7, desde que tal substituição ou transferência seja prévia e expressamente autorizada, por escrito, pelo respectivo Credor Hipotecário cuja garantia recaia sobre o respectivo bem onerado.

Aponta a parte credora que tal cláusula autoriza as Recuperandas a *implementar qualquer outra forma complementar de substituição dos ativos estratégicos e/ou transferência a terceiros antes da efetiva substituição das garantias descritas no capítulo 7, sem necessidade de alteração do PRJ e aprovação em AGC.*

Apesar de correto o apontamento da parte, não há o que se falar em ilegalidade da cláusula, vez as modificações só serão realizadas com a devida anuência expressa dos respectivos credores hipotecários, logo, não haverá prejuízo aos credores quanto às mudanças realizadas a fim de viabilizar a execução do plano recuperacional.

Desta forma, afasto a alegação de ilegalidade.

d) Cláusula 11.1.1:

A cláusula 11.1.1 fixa a novação das dívidas após a homologação do plano aprovado em assembleia. *In verbis*:

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. NOVAÇÃO

11.1.1 Com a homologação do plano, os créditos serão novados nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial. A referida novação engloba todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades, declarações e garantias, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexos, respeitadas, em qualquer caso, as garantias reais e fiduciárias, que se mantêm válidas e inalteradas, salvo mediante prévia e expressa concordância, por escrito, do seu respectivo titular.



Aponta a credora que a novação irá englobar as garantias originalmente pactuadas, logo, ilegal.

Razão não lhe assiste.

Conforme explanado pela Administradora Judicial no evento 53054, tal cláusula não se aplica aos credores com garantias real hipotecaria, vez que, conforme parte final da cláusula, há ressalva quanto a esses credores “[...] respeitadas, em qualquer caso, as garantias reais e fiduciárias, que se mantêm válidas e inalteradas, salvo mediante prévia e expressa concordância, por escrito, do seu respectivo titular”.

Nesse sentido, as garantias originais pactuadas serão preservadas, havendo alteração somente com a expressa concordância do titular do crédito, logo, inexistente qualquer prejuízo aos credores neste ponto.

Sendo assim, afastado a alegação de ilegalidade formulada.

e) Cláusula 11.5:

A cláusula 11.5 do plano aprovado em assembleia prevê a possibilidade compensação de crédito das Recuperandas com os credores até o limite do valor efetivamente compensado.

Assim restou aprovado:

11.5. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

11.5.1 O GRUPO LAVOURA S.A. poderá, a seu exclusivo critério, pagar quaisquer créditos ou credores, conforme aplicável, por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores. Nesta hipótese, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado.

11.5.2 A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra tais credores.

Da cláusula impugnada, em confronto com a lei de regência, não se vislumbra qualquer irregularidade, bem como não se verifica prejuízo aos credores, vez que, conforme exposto pela Administradora Judicial ao evento 53054 “*não havendo compensação, não acarretará a renúncia ou liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra os credores*”.

Por conseguinte, sendo a compensação uma das modalidades de satisfação dos créditos existentes (art. 368, CC), totalmente válida a disposição feita no Plano de Recuperação Judicial.

1.3. Da impugnação de evento 51.970:

Longping High-Tech Biotecnologia LTDA apresentou impugnação ao plano de recuperação judicial ao argumento de que se faz necessário a fixação de prazo para a venda dos ativos, bem como que é nula a novação obrigacional a terceiros garantidores e ainda a existência de subclasses.

Intimada a Administradora Judicial quanto à impugnação, essa se manifestou ao evento 53054 apontando que a matéria referente a criação de subclasses é matéria superada na demanda, vez que houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0039243-61.2022.8.16.0000, bem como defendeu pela regularidade do plano homologado em assembleia.

Quanto à novação dos créditos, reporto-me ao item 1.2 da presente decisão, vez que já houve manifestação quanto ao elencado pela credora.

Relativamente à criação de subclasses, reporto-me ao item 1.1.2, "c" da presente decisão, vez que já houve manifestação quanto ao elencado pela credora.



No que se refere à fixação de prazo para venda de ativos, não lhe assiste razão.

Aponta a credora que a menção de alienação de UPIs é condição futura e incerta de recebimento dos créditos pelos credores. Malgrado, não é o que se extrai do plano aprovado em assembleia.

Da análise do plano conclui-se que as Recuperadas realizaram um agrupamento de ativos a afim de manter a atividade empresarial exercida, bem como quitar os débitos junto aos credores, sendo, em tese, fato certo e determinado, havendo apenas uma maleabilidade dentro dos limites impostos pelo plano quanto à modalidade a ser exercida para se alcançar o fim objetivado.

Portanto, não há o que se falar em fixação de prazo para alienação de bens.

1.4. Da impugnação de evento 52.009:

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A apresentou impugnação ao plano afirmando que houve irregularidade nas representações pelos procuradores dos credores, vez que nove procuradores representaram 81,59% dos credores (638). Elencou que foi computado o voto de pessoas impedidas de votar em decorrência da relação dessas com as empresas devedoras, bem como houve votos em duplicidade. Defendeu pela ilegalidade das subclasses criadas no Plano de Recuperação Judicial, bem como da possibilidade de cessão de quotas e incorporações das empresas Armazéns Gerais Parzianello Ltda., Cerealista Parzianello Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda. Apontou que não podem as Recuperandas alienarem bens sem a expressa anuência do credor que possui o crédito garantido pelo bem. Elencou a inexecutabilidade do plano, vez que a UPI Paranaguá está hipotecada em favor da credora, contudo, está disposta no plano em favor dos produtores rurais.

Intimada a Administradora Judicial quanto à impugnação, essa se manifestou ao evento 53054 defendendo pela regularidade da assembleia realizada, vez que não houve votos em duplicidade, bem como que houve o alerta durante o ato quanto as disposições do artigo 43 da Lei 11.101/05 e pela legalidade do plano aprovado em assembleia.

a) Da representação dos credores:

Aponta a parte credora que há irregularidade na representação processual dos credores, vez que nove procuradores representam 638 credores, representando 81,59% da totalidade. Elencou que deve serem os nove procuradores serem excluídos da contagem de votos do plano aprovado em assembleia.

Intimada, a Administradora Judicial esclareceu que realizou o controle documental de todos os representantes dos credores, sendo habilitados somente os credores que apresentaram a documentação necessária e de acordo com as disposições legais para participar da Assembleia Geral de Credores.

Entendo que não assiste razão à credora.

Apesar da impugnação realizada, a parte fundamenta seu pedido em suspeitas, deixando de realizar qualquer prova do alegado.

Conforme bem mencionou a Administradora Judicial, a conferência dos documentos em um processo de recuperação judicial da magnitude dos presentes autos é um trabalho árduo para todos os envolvidos, não sendo possível a anulação de um ato fundado somente em suspeitas.

Da análise dos votos em assembleia, conforme ata acostada ao evento 51798, não se verifica nenhuma irregularidade no computo dos votos, nem mesmo na representação dos credores, motivo pelo qual não prospera a impugnação realizada.



b) Quanto ao impedimento dos votantes:

Elencou a credora que houve o voto de pessoas impedidas de votar, vez que essas compartilham dos mesmos sobrenomes dos administradores do Grupo Lavoura.

Razão não lhe assiste.

Quanto aos impedidos de votar, o artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 fixa que:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. (grifos não originais).

Apesar das menções realizadas e o apontamento de igualdade de sobrenomes, deixou a parte credora de comprovar o alegado, ônus esses que não se desincumbiu.

A mera identidade de sobrenomes não confirma e nem em que grau, por si só, o parentesco entre os votantes e os administradores das Recuperandas. Logo, ausente qualquer comprovação de que as pessoas indicadas pela credora se enquadram no disposto do artigo supracitado, de rigor o afastamento da impugnação realizada.

c) Das subclasses:

Quanto às subclasses, tal matéria já foi abordada ao item 1.1.2, "c". Por isso, remeto-me àquele item.

d) Da cessão de quotas e incorporações das empresas Armazéns Gerais Parzianello Ltda., Cerealista Parzianello Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda:

Aponta a credora que a cláusula 6.1 do plano aprovado em assembleia prevê a possibilidade de cessão de quotas e incorporação de empresas excluídas da Recuperação Judicial em decisão transitada em julgado.

Intimada, a Administradora Judicial se manifestou afirmando que tal medida é condição precedente à homologação judicial em incidente processual a ser autorizada a realização de cessão de quotas das empresas Armazéns Gerais Sudoeste e Armazéns Gerais Parzianello junto à Lavoura Industria Oeste S.A.

Desta feita, entendo que não assiste razão à credora.

Apesar da decisão transitada em julgado de exclusão das empresas supracitadas do polo ativo da presente demanda, não há óbice às Recuperandas de incorporarem essas como meio de efetivar o plano aprovado em assembleia, vez que com a incorporação das empresas pelo Grupo Lavoura, essas serão extintas, passando o patrimônio a integrar o grupo em recuperação judicial, não se verificando prejuízo aos credores.

Nesse sentido colhe-se do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "RENOVA" - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO SEGUNDO ADITIVO – INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE CHIPLEY PARTICIPAÇÕES S/A PELA RENOVA ENERGIA S/A – Inconformismo do credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – Não acolhimento – O 2º. Aditivo, ao contrário do que afirma o agravante, afeta tão somente os credores da Classe II (credor com garantia real), não impactando os demais credores, nem interferindo no fluxo de pagamento ao ora agravante. Além disso, consta que o crédito do agravante vem sendo pago. Por fim, a incorporação da Sociedade CHIPLEY já estava prevista no Plano original das Sociedades Consolidadas – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007945-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023) (grifos não originais).

Ademais, apesar da incorporação das empresas citadas estar prevista no plano aprovado em assembleia, o entendimento jurisprudencial é no sentido da desnecessidade do crivo da assembleia geral de credores. Assim já se decidiu:

Recuperação Judicial – Alienação de controle da sociedade devedora - Plano homologado por decisão anterior – Cláusula correspondente a uma prévia aquiescência com reorganização societária – Contrato de Opção de Compra de Quotas e Acordo de Investimentos – Conteúdo do Negócio jurídico entre particulares não sujeito ao controle de credores – Cessão de quotas sociais que dispensa autorização assemblear, ausente proposta de alteração das condições de pagamento inseridas no plano homologado – Descabimento da convocação de assembleia de credores – O preço ajustado entre os agravantes não é, obviamente, destinado ao pagamento de credores, compondo contraprestação própria à cessão de quotas sociais projetada, o que dispensa, frente ao teor da Cláusula 4.1.3 do plano homologado, a necessidade de autorização assemblear - Controle de legalidade submetido ao Poder Judiciário e, no entanto, ainda não realizado em primeira instância – Impossibilidade de análise por meio deste recurso, sob pena de supressão de instância – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160442-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020) (grifos não originais).

Assim extrai-se do julgado:

É preciso enfatizar, também, que a cessão de quotas de uma sociedade limitada configura um negócio jurídico celebrado entre particulares, que obedece as regras estabelecidas no Código Civil de 2002, em particular em seu artigo 1.057, independentemente de haver, ou não, alteração de controle societário e que, aqui, não estão sendo repactuadas as fórmulas de pagamento aos credores, já consolidadas no plano homologado. Nesse sentido, o conteúdo econômico do negócio celebrado não sujeito ao controle de credores ou do Poder Judiciário. A valoração das quotas sociais cabe somente aos cedentes e cessionários de ditas quotas, mesmo porque a avaliação de mercado, em se tratando de empresa submetida a uma recuperação judicial, (...)

Nesse sentido, o fato das empresas Armazéns Gerais Sudoeste e Armazéns Gerais Parzianello, terem sido, em momento passado, excluídas do polo ativo da presente demanda, por si só, não faz óbice à incorporação de tais empresas por outras do Grupo Lavoura.

Logo, não verifico nenhuma ilegalidade na cláusula impugnada.

e) Da alienação de bens e da inexecutabilidade do plano:

Aponta a parte credora que o plano aprovado em assembleia é inexecutável, vez que prevê, como requisito para sua execução, que bens dados em garantia sejam alienados a outros credores.

A matéria ventilada pela credora já foi objeto de análise na presente demanda ao item 1.2. Assim remeto-me aquele item no que se refere a alienação de bens com anotação de garantia real.



1.5. Das impugnações de evento 52.245:

O Banco Safra S.A. apresentou impugnações ao Plano de Recuperação Judicial alegando abusividade e inviabilidade do plano, vez que as UPI possuem ônus fiduciários em favor de outros credores. Elencou que na prática o plano acarretará perdão das dívidas. Defendeu pela impossibilidade de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios, devedores solidários /avalistas. Apontou que não houve discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, vez que podem as UPI serem trocadas de forma livre pelas Recuperandas. Dispôs sobre a ilegalidade da criação das subclasses e das compensações de créditos estipuladas no plano.

a) Da abusividade do plano:

Alega a credora que as Recuperandas pretendem o cumprimento do Plano por meio por meio da alienação de UPI's que possuem ônus reais/fiduciários gravados em favor de outros credores, sem que tenha ocorrido renúncia às garantias.

Quanto à alienação das UPI, a matéria já foi enfrentada pelo juízo ao item 1.2 da presente decisão.

b) Da extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos Sócios:

Alega a parte credora que nos itens 11.1 e 11.2, o plano aprovado em assembleia contempla a previsão de que, após a homologação judicial do PRJ, com a consequente concessão da Recuperação Judicial, os efeitos da Recuperação Judicial recairão não só sobre as “devedoras”, mas se estenderão igualmente aos seus sócios, acionistas, afiliadas e/ou administradores, bem como aos respectivos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores.

Quanto à legalidade das cláusulas 11.1 e 11.2, já houve a análise de legalidade no item 1.1.2, "d" da presente decisão.

c) Dos meios de recuperação:

Quanto à legalidade da cláusula 8.6, já houve a análise de legalidade no item 1.2.2, "b" da presente decisão.

d) Das subclasses:

Quanto à legalidade das subclasses, já houve a análise de legalidade no item 1.1.2, "c" da presente decisão.

e) Das compensações:

Quanto à legalidade da cláusula 11.5, já houve a análise de legalidade no item 1.2.2, "e" da presente decisão.

1.6. Das impugnações feitas pela Administradora Judicial:

Realizado o relatório referente ao Plano de Recuperação Judicial nos moldes do artigo 22, II, “h” da Lei nº 11.101/05, a Administradora Judicial apontou irregularidades no plano votado (mov. 53054).

Em manifestação apontou a irregularidade das cláusulas 11.2 e 12. Elencou que já foi decidido nestes autos que se faz necessário que os imóveis dados em dação em pagamento devem primeiramente serem desonerados.

Quanto à cláusula 11.2, sua legalidade já foi abordada pelo juízo no item 1.1.2, “d”



da presente decisão.

Quanto à cláusula 12, sua legalidade já foi abordada pelo juízo no item 1.1.2, "f" da presente decisão.

1.7. Da impugnações de evento 53.254:

Houve a manifestação dos credores Espólio de Wilson Pedro Rampi e Daniela Rampi Grobe, requerendo a nulidade do Plano de Recuperação Judicial e da votação em Assembleia Geral de Credores, eis que não concordam com o plano apresentado pelas empresas Recuperandas, destacando, ainda que o novo PRJ sofreu mudança substancial sem mínimo prazo de análise pelos credores, onerando somente os credores da recuperação e demonstrando-se precárias as medidas de melhora na situação em que encontram as Recuperandas. Apontaram que durante todo o processo e prazo de suspensão não se mostraram capazes de restabelecer a sua boa situação econômico-financeira.

Quanto ao controle de legalidade, defenderam pela nulidade do PRJ em decorrência: *a) da inadequação do PRJ – incompletude; b) do deságio e prazo de pagamento; c) da carência de 90 dias para o pagamento dos créditos trabalhistas; d) da correção monetária pela taxa TR; e) da taxa de juros; f) da aplicabilidade da legislação vigente quanto ao contrato firmado por sacas de soja; g) da carência de 24 meses para o pagamento do principal e dos juros; h) da não observância dos artigos 49, §1º e 50, §1º da Lei nº 11.101/2005; i) da possibilidade de compensação; j) das subclasses; k) do prazo para implementação das medidas previstas no PRJ; l) das cláusulas 11.6, 11.7, 11.8; m) da não publicação de novo edital após ajustes no PRJ; n) da votação em assembleia.*

a) Da inadequação do PRJ – incompletude:

Aponta a parte credora que há a inviabilidade econômica das Recuperadas, vez que o PRJ prevê a venda integral da devedora, suprimindo as garantias firmadas em momento anterior ao presente processo.

No que se refere à viabilidade econômica da Recuperada, bem como das garantias realizadas em momento anterior à presente Recuperação Judicial, houve manifestação do juízo no item 1.1.2, "a" da presente decisão

b) Do deságio e prazo de pagamento:

A parte diz credora que o PRJ é inaceitável, vez que prevê um deságio de 80% do valor contido no contrato firmado entre as partes.

Quanto ao deságio dos créditos, a matéria já foi abordada pelo juízo 1.1.2.

c) Da carência de 90 dias para o pagamento dos créditos trabalhistas:

Alega a credora que há ilegalidade no plano, tendo em vista que houve a fixação do prazo de 90 dias para o pagamento dos créditos trabalhistas, contudo, há créditos a serem pagos em valor inferior à 5 salários-mínimos.

Quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, fixa o artigo 54 da Lei nº 11.101 /2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I- apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Manifestação da Administradora no evento 54.083.

Com razão a credora neste tocante. A dicção do artigo é clara e não deixa margem a dúvidas.

Isto posto, reputo ilegal o prazo de carência de 90 dias previsto na cláusula 10.1 do plano de recuperação judicial do evento 50.772.2, promovendo, nesta oportunidade, adequação de ofício, a fim de estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação do plano para pagamento.

d) Da correção monetária pela taxa TR:

Refere a parte credora que o índice de correção monetária utilizado no plano aprovado em assembleia deve ser declarado ilegal, vez que a Taxa Referencial – TR *se encontra praticamente zerada há mais de 5 (cinco) anos, representando, para tanto, um deságio implícito, posto que não ocorrerá a devida atualização monetária dos créditos.*

Razão não lhe assiste.

O índice de correção monetária fixado no plano foi levado ao crivo da Assembleia Geral de Credores, a qual deve a oportunidade de deliberação sobre o ponto, restando ao final aprovado.

O que se discute nos autos são créditos e débitos, logo, direitos disponíveis, podendo as partes convencionarem o que julgarem melhor para elas.

Assim colhe-se do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO MEDIANTE CRAM DOWN. RECURSO DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. - A decisão da assembleia-geral de credores que aprova o plano de recuperação judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas. 1. CLÁUSULA 3.5.2. DA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS RELATIVAS AOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PREVISÃO EM CONSONÂNCIA AO ART. 59, DA LEI Nº 11.101/2005. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS GARANTIDORES E COBRIGADOS E DE GARANTIAS EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO TENHAM EXPRESSAMENTE CONCORDADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO.- A previsão de novação e extinção de execuções individuais relativas aos créditos concursais, por sua vez, está de acordo com o art. 59, da Lei nº 11.101/2005, o que, pela literalidade do disposto, não alcança os incidentes de impugnações de crédito, inexistindo prejuízo ou ilegalidade.- O juízo singular já declarou ineficaz o constante na cláusula 3.5 no que tange à suspensão de ações e execuções em face de garantidores e coobrigados, bem como de extinção das garantias, reais e fidejussórias, dadas pelos



Recuperandos e por quaisquer terceiros garantidores em relação aos credores que não tenham com isso expressa e individualmente concordado, de modo que a recorrente carece de interesse recursal neste ponto. 2. CLÁUSULAS 6.2.1 E 6.2.2. PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. DESÁGIO DE 80%. PERÍODO DE CARÊNCIA DE 18 MESES CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PARCELAMENTO EM 15 PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) E JUROS PROGRESSIVOS. QUESTÕES DELIBERADAS PELOS CREDORES. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA. SUBMISSÃO DOS CREDORES DISSIDENTES AO DECIDIDO PELA MAIORIA DE ACORDO COM O REGRAMENTO DO ART. 58, DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE SER OBTIDA POR MEIO DE CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005. - As cláusulas sobre percentual de deságio, período de carência, prazo para pagamento e índice de correção monetária foram deliberadas em assembleia, ainda que aprovadas mediante cram down, não apresentam qualquer ilegalidade, sobretudo porque o art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005, estipula como meio de recuperação judicial a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas – medidas que, se levadas a efeito, permitem o pagamento dos credores e contribuem para o soerguimento da empresa em recuperação. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047127-44.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023) (grifos não originais).

Neste sentido, sendo aprovada em assembleia a correção monetária pela TR, não há o que se falar em ilegalidade do plano neste ponto.

e) Da taxa de juros:

Assevera a parte credora que é ilegal a cláusula que aplica a correção monetária de 1% ao ano, devendo essa ser fixada em 1% ao mês.

Novamente sem razão.

Repito que o que se discute nos autos são créditos e débitos, logo, direitos disponíveis, podendo as partes convencionarem o que julgarem ser melhor para elas.

Nesse sentido já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Aprovação do plano com base no cram down (art. 58, §1º, Lei nº 11.101/2005). RECURSO DO BANCO/CREDOR. (1) Juízo de admissibilidade. Alegação genérica de descumprimento do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Não conhecimento do recurso neste ponto, afinal o recorrente não apontou qual critério legal fora inobservado. Ofensa ao dever de impugnação específica. Inteligência do art. 1.016, III, do Código de Processo Civil. (2) Mérito. **Pedido de decretação de cláusulas ilegais.** Não acolhimento. Condições relacionadas ao deságio de 70%, correção monetária pela taxa referencial, **juros de 1% ao ano e parcelamento alongado (no prazo de 15 anos), que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis**, mesmo em se tratando de aprovação pelo cram down. Precedente deste Tribunal. (3) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044272-92.2022.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 06.03.2023) (grifos não originais).*

Desta maneira, sendo aprovada em assembleia a aplicação de juros em 1% ao ano, não há o que se falar em ilegalidade do plano neste ponto.

f) Da aplicabilidade da legislação vigente quanto ao contrato firmado por sacas de soja:

Traz a parte credora que há irregularidade no plano aprovado em assembleia, pois



esse não respeitou o artigo 119, V da lei de regência, devendo ser afastado *qualquer indexador de atualização que não o dos valores contratados, de modo que o pagamento deve ser mantido ao credor em sacas de soja.*

O artigo 119, V da Lei nº 11.101/2005 preleciona que:

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

Em que pese a argumentação feita pela parte credora, essa foi realizada de forma genérica, vez que não apontou qual seria a irregularidade do plano, apenas elencando que deve o artigo supracitado ser respeitado, deixando de fazer menção ao ponto do plano em que estaria assentada a irregularidade.

Por consequencia, não verifico ilegalidades no plano quanto ao ponto elencado.

g) Da carência de 24 meses para o pagamento do principal e dos juros:

Destaca a parte credora que a carência de 24 meses para o pagamento do principal e dos juros é ilegal, vez que viola a Lei nº 6.889/81.

Razão não lhe assiste.

A carência para pagamento dos débitos é uma modalidade permitida pela legislação para a recuperação das empresas em crise econômico-financeira. Assim prevê o artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

O artigo supracitado não faz qualquer ressalva quanto ao tempo, fixando somente que é possível a concessão de prazos para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Logo, legal a clausula fixada no plano provado em assembleia.

Assim já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES, CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADES E/OU ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. ART. 50, I, DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DE 2 ANOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO, PODERÁ O CREDOR PEDIR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE NÃO EXISTA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0061356-14.2019.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 06.07.2020) (grifos não originais).

Diante do exposto, não se verifica nenhuma ilegalidade do PRJ neste ponto.



h) da não observância dos artigos 49, §1º e 50, §1º da Lei nº 11.101/2005:

Alegam os credores que o Plano de Recuperação Judicial requer a suspensão de todas as demandas relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e também a aprovação da suspensão de cobrança contra fiadores e demais coobrigados, e ao final a extinção das garantias com o encerramento das medidas relatada no plano.

Destarte, afirmaram que não há como se falar em suspensão no caso em discussão, eis que é possível e necessário que a demanda continue, de modo que o credor conserve seu direito e demais privilégios em face dos fiadores e demais coobrigados.

Por fim, que não concordam com a liberação das garantias hipotecárias prestadas na negociação jurídica objeto da dívida, bem como informaram que na AGC realizada no dia 10/03/2023 as recuperandas expressamente afirmaram que não pretendem desonerar as hipotecas judiciárias gravadas em favor do ora credor.

Do que se extrai da impugnação feita neste ponto, conclui-se que a parte credora se insurge quando à novação das dívidas, bem como a dação em pagamento das UPIs Patoagro Escritório e São Lourenço.

Quanto à novação dos créditos e a preservação das garantias anteriores ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), a matéria já foi abordada pelo juízo 1.1.2.

i) Da possibilidade de compensação:

Impugna a parte credora a cláusula do PRJ que prevê a possibilidade de compensação de créditos sem anuência do credor.

Quanto à possibilidade de compensação de valores dentro da Recuperação Judicial, já houve manifestação do juízo no item 1.2.2 da presente decisão.

j) das subclasses:

Impugnaram os credores o critério utilizado para a classificação de credores em subclasses, uma vez que dada a preferência para aqueles que não tenham demanda ou crédito em discussão administrativa ou judicial, estando o critério utilizado em total desacordo com o objetivo da Recuperação Judicial, que é o restabelecimento econômico das recuperandas e não a negativa de pagamento. Elencaram ainda que o PRJ anula os direitos da minoria dos credores que não se enquadram dentre os produtores rurais e que, certamente, não foram quórum suficiente para rejeitar o plano na classe e que não poderão optar por receber vantagem conferida a somente parcela da classe, sem qualquer expectativa de receber seu crédito, posto que os únicos imóveis utilizados como base de projeções financeiras de pagamento serão oferecidos em leilão.

Ademais, afirmaram que o PRJ sequer justifica os critérios utilizados para a divisão de subclasses, restando visível que serão beneficiados somente aqueles que concordarem com os valores lançados pelas recuperandas e que nenhuma subdivisão é baseada na recuperação econômico-financeira das empresas.

A respeito da questão, a matéria já foi enfrentada pelo juízo no item 1.1.2, "c" da presente decisão.

k) Do prazo para implementação das medidas previstas no PRJ:

Postula a parte autora a nulidade do plano no que se refere a ausência de prazo para a desoneração dos imóveis objetos de pagamento no PRJ.



Quanto ao prazo para implementação das medidas previstas no PRJ, já houve manifestação do juízo no item 1.3 da presente decisão.

l) Das cláusulas 11.6, 11.7, 11.8:

Quanto a legalidade da cláusula 11 do PRJ, já houve a manifestação do juízo no item 1.1.2, "d" da presente decisão.

m) Da não publicação de novo edital após ajustes no PRJ:

Insurge-se a parte credora quanto a necessidade de publicação de novo edital de realização da Assembleia Geral de Credores, vez que houve a votação de plano diverso daquele apontado pelo edital de convocação.

Quanto a matéria aqui impugnada, já houve manifestação do juízo no item 1.1.1 da presente decisão.

n) Da votação em assembleia:

Postula a parte credora a nulidade de votação do PRJ, vez que *i)* houve o voto de credores sem deságio de valores nos créditos a serem recebidos; *ii)* houve a votação dos credores Leila Magali Parzianello e Antunes Zanotti sem a devida habilitação dos Quadro Geral de Credores.

Razão não lhe assiste.

Quanto às impugnações feitas, no que se refere ao voto dos credores delimitados na cláusula 7 do PRJ, necessária a análise do art. 45 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Nesse sentido, conforme artigo supracitado, o credor que não tiver seu valor ou condição original de pagamento alterado, não terá direito a voto no conclave.

Em que pese a argumentação da credora no intuito de indicar uma nulidade no cômputo dos votos daqueles enquadrados no item 7 do PRJ, essa não prospera, vez que houve alterações no que se refere ao valor devido e às condições de pagamento.

Assim prevê a cláusula 7 do PRJ:

7. SUBCLASSES DE PAGAMENTO Ante a necessidade de maximizar quase que a integralidade do pagamento a credores concursais e extraconcursais decorrentes de operações realizadas pelo GRUPO LAVOURA S.A., bem como pela possibilidade de criação de subclasses encartada em doutrina e jurisprudência consolidada, a seguir traremos de forma detalhadas os requisitos para escolha dos credores envolvidos neste procedimento. No que diz respeito aos credores com garantia real, em qualquer caso, as disposições específicas relativas à alienação das UPIs e pagamento dos credores titulares de garantias sobre os ativos, constantes da Cláusula 8 deste PRJ, e respectivas sub-cláusulas, relativas às referidas UPIs, prevalecem sobre as disposições desta Cláusula 7 e sub-cláusulas, bem como de qualquer outra Cláusula deste PRJ. 7.1. SUBCLASSE DE CREDITORES HIPOTECÁRIOS – AGENTES FINANCEIROS: (i) Ser credor com garantia real hipotecária, que opte por substituir a respectiva garantia por alienação fiduciária sobre o bem para recebimento de crédito junto as recuperandas mediante nova repactuação ou na realização da venda do ativo; (ii) Possuir crédito líquido e certo; (iii) Ausência de discussão



judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) Autorize a realização de constituição de empresa que tenha por objeto o recebimento do respectivo imóvel por integralização; (v) Autorize a realização de leilão do ativo pelo valor de avaliação do bem apresentado nos autos, podendo o credor lançar o crédito como lance de parte do pagamento do imóvel, complementando eventual diferença entre o crédito inscrito e o valor da avaliação em dinheiro, à vista; (vi) Caso o credor hipotecário também possua créditos de natureza extraconcursal, poderá se valer da soma de valores para lançar em respectivo imóvel; (vii) Em caso de negativa de venda do ativo em leilão, que renegocie o valor da contratação originária outorgando no mínimo: (a) dois anos de carência de pagamento de principal e de juros, (b) pagamento em 10 anos a iniciar após o período de carência, e (c) substitua a garantia inicialmente contratada por alienação fiduciária do bem; e (viii) Esta subclasse poderá ser opção utilizada pelos credores destinatários das UPI's nº 3, 6, 7, 10 e 17. 7.1.1. Caso o proprietário dos bens onerados em hipoteca aos agentes financeiros reste excluído da recuperação judicial por decisão judicial irrecorrível, faculta-se a estes e àquele celebrar composição autônoma para solução do crédito garantido à qual não se aplicarão as disposições deste plano de recuperação judicial ou quaisquer outras medidas aprovadas em assembleia geral de credores, respeitando-se, em qualquer caso, a higidez da garantia dos credores. 7.2. SUBCLASSE DE CREDORES HIPOTECÁRIOS – DAÇÃO EM PAGAMENTO: (i) Ser credor com garantia real hipotecária convencional que tenha como objeto mais de um imóvel das Recuperandas, que opte por liberar a garantia de um ativo recebendo o outro em dação em pagamento; (ii) possuir crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito. (iv) Esta subclasse poderá ser opção utilizada pelo credor destinatário da UPI nº 8, mediante celebração de termo de quitação do crédito concursal e liberação da UPI nº 1. 7.3. SUBCLASSE DE CREDORES HIPOTECÁRIOS DE ATIVOS NÃO OPERACIONAIS: (i) Ser credor com garantia real hipotecária de imóvel de titularidade das Recuperandas, que autorize a realização de leilão do bem para pagamento de crédito inscrito na classe de credores com garantia real; (ii) Possuir crédito líquido e certo; (iii) Ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito. (iv) Autorize a realização de leilão do imóvel na forma do artigo 142, § 3A da Lei 11.101/2005; (v) Fica estabelecida a possibilidade de o credor hipotecário se valer de seu crédito para dar lances no leilão. (vi) Caso o credor possua crédito listado em diferentes classes de credores, poderá se valer da soma de ambos para lançar a integralidade em leilão. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419 /2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ593 QV67F UA4SJ K2N2R PROJUDI - Processo: 000515645.2020.8.16.0131 - Ref. mov. 50772.2 - Assinado digitalmente por Assione Santos 22/02 /2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Grupo Lavoura Consolidado 2023 14 (vii) Esta subclasse poderá ser opção utilizada pelos credores destinatários das UPI's nº 9, 11, 12, 15 e 16. 7.4. SUBCLASSE DE CREDORES PRODUTORES RURAIS: (i) Ser produtor rural pessoa física ou jurídica optando por converter o crédito em ações de SPE que receberá imóveis de forma isolada ou em conjunto a credores Hipotecários, (ii) possuir crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) a ausência de garantias ao crédito. (v) Haverá a possibilidade de os credores produtores rurais ou as Recuperandas constituírem sociedade para recebimento de UPI. (vi) Esta subclasse receberá as UPI's nº 1, 2 (proporcional), 3, 4, 5, 6, 13 e 14, desde que, nos casos em que tais UPIs contenham bens gravados em favor de outros credores, haja prévia e expressa autorização, por escrito, do credor titular da respectiva garantia. 7.5. SUBCLASSE DE CREDORES FORNECEDORES: (i) Possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; (ii) continuar a utilizar ou prover produtos ou serviços das Recuperandas, independentemente da natureza de tais serviços, adiantando o recebimento de crédito na forma da cláusula 10.3.3. 7.6. SUBCLASSE DE CREDORES EXTRACONCURSAIS FINANCEIROS ADERENTES: (i) Necessidade de se estimular a realização de novos financiamentos com credores que possuam contratações de natureza extraconcursal, notadamente instituições financeiras e empresas multinacionais, haverá possibilidade de credores substituírem garantias contratadas de forma pré-existentes e a forma de pagamento. (ii) Comum acordo com as Recuperandas, poderão indicar concordância com a proposta das cláusulas 10.5.1 em até 15 dias da homologação do plano de pagamento pelo juízo da recuperação judicial. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ593 QV67F UA4SJ K2N2R PROJUDI - Processo: 0005156-

45.2020.8.16.0131 - Ref. mov. 50772.2 - Assinado digitalmente por Assione Santos 22/02 /2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Grupo Lavoura Consolidado 2023 15 7.6. SUBCLASSE DE CREDOR EXTRACONCURSAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL OPERACIONAL (i) Necessidade de possibilitar a continuidade da prestação de serviços de compra e venda de grãos na região de Pato Branco por meio de empresa que detenha expertise e gere confiança nos produtores rurais para entrega de safras futuras; (ii) aceite de pagamento via destinação de 51% do imóvel com referência a UPI nº 2 como forma de pagamento da integralidade dos débitos em aberto, destinando restante do imóvel aos produtores rurais.

Conforme se verifica, houve modificação de condição de pagamento, vez que a determinação supra prevê a substituição de garantias, prazo de 10 anos para pagamento, liberação de garantias, conversão de créditos e adiantamento de crédito.

Sendo assim, ante a alteração das condições de pagamento, válido os votos daqueles que se enquadrem no item 7 do PRJ.

Quanto aos créditos de Leila Magali Parzianello e Antunes Zanotti, tal matéria está preclusa, vez que houve a determinação de habilitação de crédito na classe de credores hipotecários no evento 43486 dos presentes autos, não sendo possível novamente o seu debate.

Em conclusão, não verifico nenhuma ilegalidade no PRJ nos pontos elencados pelos credores.

1.8. Das impugnações de evento 53.299:

Apontou a credora pela ilegalidade das cláusulas 11.1 e 11.2 no plano aprovado em assembleia, vez que preveem a extensão dos efeitos do plano aos fiadores, coobrigados e garantidores em geral.

Quanto à legalidade das cláusulas 11.1 e 11.2, já houve a análise de legalidade no item 1.1.2, "d" da presente decisão.

2. Homologação do Plano de Recuperação Judicial:

Superada as impugnações formuladas ao Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, passo ao controle de legalidade.

Inicialmente, resalto ser inegável a importância da recuperação judicial de empresas viáveis, tendo por base a importância do princípio da função social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 que substituiu o Decreto Lei 7.661/45 – Instituto da Concordata e da Falência, estabeleceu novas diretrizes para o tratamento direcionado as empresas que se encontrem em crise econômica-financeira, isso porque a quebra de uma empresa deixou de ser vista simplesmente como um problema de cunho individual, que atingiria apenas o empresário.

Pelo contrário, a Lei regulamentadora reconhece que as empresas que passam por dificuldades econômico-financeira, são em verdade um problema que reflete diretamente em toda a sociedade, sendo necessário fornecer suporte e unir esforços, dentro dos ditames legais, para soerguimento da sociedade empresária.

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É nítido a necessidade de se manter um equilíbrio entre os interesses individuais e



coletivos, enfraquecendo-se a ideia de usar e dispor do instituto apenas em benefício de seu titular, chegado-se ao conceito da função social da empresa, fundamentado no interesse e bem de todos.

Veja-se que a lei almeja que a atividade empresarial viável seja preservada, haja vista o importante papel que lhe é atribuído frente à sociedade, sendo considerada uma fonte mantenedora da riqueza que circula no país, através da geração de empregos e tributos, circulação de bens e serviços, relação entre clientes, fornecedores e consumidores, bem como a inclusão social do homem, o desenvolvimento econômico da sociedade e a redução das desigualdades econômicas e sociais, tal como objetivado pelo sistema democrática de direito.

De se ver, portanto, que se de um lado há o caráter social, o interesse coletivo e o princípio da preservação da empresa, de outro temos os interesses individualmente considerados, os quais devem ser mitigados para o bem comum.

Conforme fixado pelo Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal: “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, examinando o plano, seus aditivos e a viabilidade deste, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia.

No controle de legalidade, conforme já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao magistrado decidir acerca do futuro econômico da empresa em crise, mas sim assegurar que a tomada da decisão esteja ao abrigo das garantias legais das partes e em conformidade com a participação dos interessados com as devidas manifestações de vontades.

Assim colhe-se do entendimento jurisprudencial:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.359.311, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.09.2014, Dje 30.09.2014) (grifos não originais).

Contudo, apesar do juízo não realizar o controle sobre a viabilidade econômica, a análise previa à homologação do Plano de Recuperação Judicial deve estar de acordo com o prelecionado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, há necessidade de se utilizar a razoabilidade e proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores, sendo certo que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, sem descuidar da viabilidade de continuidade da sociedade empresária.

A decisão da Assembleia Geral de Credores que aprova o plano de recuperação



judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas.

Assim colhe-se do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO MEDIANTE CRAM DOWN. RECURSO DO CREDOR.

POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. *A decisão da assembleia-geral de credores que aprova o plano de recuperação judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0045468-*



97.2022.8.16.0000 - *Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 24.10.2022) (grifos não originais).*

Fixado quanto aos limites do controle aqui a ser exercício, passo à análise nos moldes da Lei nº 11.101/2005.

Compulsando a Ata de Assembleia acostada no evento 51.798.2, verifica-se que em segunda convocação houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, com as seguintes votações:

Pato Branco/PR, 10/03/2023	
Total Geral	
Total de Credores: 1363 / Total de Presentes: 788	
57.81% dos credores Presentes	
Total do valor dos Credores: 189.877.422,42 / Total do valor dos Presentes: 163.855.287,43	
89.30% dos valores Presentes	
Classe I - Trabalhista	
Total de Credores: 168 / Total de Presentes: 115	
68.45% dos credores Presentes	
Total do valor dos Credores: 1.673.193,89 / Total do valor dos Presentes: 1.323.250,94	
79.09% dos valores Presentes	
Classe II - Garantia Real	
Total de Credores: 13 / Total de Presentes: 13	
100% dos credores Presentes	
Total do valor dos Credores: 38.964.231,22 / Total do valor dos Presentes: 38.964.231,22	
100% dos valores Presentes	
Classe III - Quirografário	
Total de Credores: 1111 / Total de Presentes: 620	
55.81% dos credores Presentes	
Total do valor dos Credores: 146.263.118,33 / Total do valor dos Presentes: 122.032.613,49	
83.43% dos valores Presentes	
Classe IV - Microempresa	
Total de Credores: 71 / Total de Presentes: 40	
56.34% dos credores Presentes	
Total do valor dos Credores: 2.976.878,98 / Total do valor dos Presentes: 1.535.191,78	
51.57% dos valores Presentes	
Presentes 788	

Pato Branco/PR, 10/03/2023

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação

Total SIM: 716 (91.56%) de 782 | 95.562.087,76 (58.47%) de 163.450.256,41

Total NÃO: 66 (8.44%) de 782 | 67.888.168,65 (41.53%) de 163.450.256,41

Total Abstenção: 6 (0.76%) de 788 | 486.982,87 (0.3%) de 163.937.239,28

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	105 (92,92%)	734.055,31(58,12%)
Total NÃO:	8 (7,08%)	528.881,74(41,88%)

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	10 (76,92%)	32.046.011,50(82,24%)
Total NÃO:	3 (23,08%)	6.918.219,72(17,76%)

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	565 (91,57%)	62.395.909,26(51,15%)
Total NÃO:	52 (8,43%)	59.589.145,76(48,85%)

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	36 (92,31%)	396.051,69(31,18%)
Total NÃO:	3 (7,69%)	851.921,43(68,82%)

Da análise das tabelas acima, extrai-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial com aderência de 91,56% dos credores, os quais representam 58,47% dos créditos dispostos no plano (R\$ 95.562.087,76).

Da análise *per capita*, extrai-se os seguintes votos favoráveis à aprovação plano deliberado:

- Créditos Trabalhistas – 105 votos (92,92%)
- Créditos com Garantia Real – 10 votos (76,92%)
- Créditos Quirografários – 565 votos (91,57%)
- Microempresas – 36 votos (92,31%)

Quanto ao quórum necessário à aprovação do plano, conclui-se que esse foi alcançado para fins devidos, vez que:

I) Houve aprovação por mais da metade dos valores dos créditos com garantia real, quirografários, com privilégio especial e com privilégio geral ou subordinados presentes na assembleia, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45, §1º da Lei nº 11.101/2005);

II) Houve aprovação pela maioria simples dos credores trabalhistas e microempresas ou empresas de pequeno porte dos credores presentes (art. 45, §2º da Lei nº 11.101/2005).

Determinada a manifestação da Administradora Judicial (evento 54083), bem como do Ministério Público (evento 54198), esses apontaram concordância quanto aos preceitos deliberados em assembleia.

Nesse sentido, houve observância dos preceitos legais no trâmite processual da presente Recuperação Judicial, bem como foi assegurado os direitos inerentes aos credores. Logo, conclui-se que houve o cumprimento das exigências da Lei nº 11.101/2005, devendo ser concedida a recuperação proposta.[3]

Quanto à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, houve o detalhamento das certidões já constantes dos autos na manifestação da administradora judicial do evento 54083, páginas 5 e 6, em cumprimento à exigência disposta no art. 191-A do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, de outro tanto, em que pese oscilante a interpretação da jurisprudência em alguns momentos, cito recente julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgado da Terceira Turma, em 16 de março de 2023, onde se entendeu como não obrigatória a apresentação das referidas certidões para o deferimento da recuperação judicial:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) (gridos não originais).***

2.1. **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, considerando que a Assembleia Geral de Credores se deu de forma regular, com apresentação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos moldes determinados na Lei nº 11.101/2005, estando assegurado o direito dos credores e o princípio maior da preservação da empresa **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas feitas à cláusula 12 e à cláusula 10.1 (nos termos da fundamentação supramencionada, promovendo adequação de ofício, considerando ilegal a cláusula 12, e reduzindo o prazo para pagamento de 90 para 30 dias quanto à cláusula 10.1), e em consequência, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às requerentes.

Nos termos da fundamentação retro, item 1.1, alínea “d”, é de bom alvitre que as recuperandas fixem prazo para liberação das garantias a fim de tornar possível a dação em pagamento dos imóveis que constam ônus reais em favor de terceiros.

Em cumprimento ao artigo 61[4] da Lei nº 11.101/2005, as empresas devedoras permanecerão em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano aprovado e aqui homologado, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Fixo que, nos moldes do artigo 73[5], IV da Lei nº 11.101/2005 o descumprimento de qualquer condição estabelecida no Plano de Recuperação Judicial acarretará na convalidação em falência.

Cumprido o disposto no artigo 191-A[6] do Código Tributário Nacional, nos

termos da fundamentação retro.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros das Recuperandas.



Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Caso existam custas remanescentes, intimem-se as Recuperandas para pagamento em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante nos termos do item 3 da manifestação da administradora judicial do evento 53782.

Intime-se.

Pato Branco, datado digitalmente.

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz de Direito Substituto

[1]Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

[2]REsp. 1794209/SP.

[3]Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

[4]Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência

[5]Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...) V – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

[6]Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.